



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA LETÍCIA DE SOUSA ARAÚJO

A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

ICÓ - CE

2023

MARIA LETÍCIA DE SOUSA ARAÚJO

A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador(a): Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior

ICÓ - CE

2023

MARIA LETÍCIA DE SOUSA ARAÚJO

A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Artigo científico a ser submetido a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para a obtenção de nota e aprovação.

Aprovação ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior.

Centro Universitário Vale do Salgado

Orientador

Prof. Antônio Vinícius Lourenço da Silva

Centro Universitário Vale do Salgado

1º Examinador

Prof. Jesus Cartaxo

Centro Universitário Vale do Salgado

2º Examinador

Maria Letícia de Sousa Araújo¹

Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior²

RESUMO

O referido artigo apresenta uma análise abrangente da partilha de bens durante a dissolução da união estável, abordando tanto os aspectos legais quanto os sociais envolvidos nesse processo. Por se tratar de um instituto relativamente novo em comparação ao casamento tradicional, surgem muitas dúvidas sobre o assunto e se torna de grande importância a busca por orientações jurídicas para o esclarecimento sobre a partilha de bens. A união estável é reconhecida em muitos países, incluindo o Brasil, sua dissolução pode envolver questões complexas relacionadas à divisão dos bens adquiridos durante o período da convivência. Pois durante a união, os parceiros têm a possibilidade de adquirir diversos tipos de bens e patrimônios, e o processo de partilha pode demandar procedimentos legais e burocráticos, nos quais é necessário inventariar e avaliar todos os bens do casal, além de determinar a forma como serão divididos. Em casos de desacordo, pode ser necessário recorrer a processos judiciais para estabelecer a divisão de forma justa e igualitária.

Palavras-chaves: União estável. Partilha de bens. Dissolução. Casamento.

¹Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado

²Advogado e fundador da MBL Advogados. Professor universitário do Centro Universitário Vale do Salgado e membro da Comissão de Direito Eleitoral - OABCE

ABSTRACT

The article in question presents a comprehensive analysis of property division during the dissolution of common-law unions, addressing both the legal and social aspects involved in this process. As it is a relatively new institution compared to traditional marriage, many doubts arise on the subject, making it of great importance to seek legal guidance for clarification regarding property division. Common-law unions are recognized in many countries, including Brazil, and their dissolution can involve complex issues related to the division of assets acquired during the cohabitation period. During the union, partners have the possibility to acquire various types of assets and properties, and the division process may require legal and bureaucratic procedures, such as inventorying and evaluating all the couple's assets, as well as determining how they will be divided. In cases of disagreement, it may be necessary to resort to legal proceedings to establish a fair and equal division.

Keywords: Common-law union. Property division. Dissolution. Marriage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. UNIÃO ESTÁVEL	6
2.1 CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL	6
2.2 PARTILHA DE BENS	7
3. METODOLOGIA	9
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	9
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
REFERÊNCIAS	12

1 INTRODUÇÃO

A união estável é datada desde a época do Direito Romano, contudo não era bem vista diante da sociedade, fruto da natureza patriarcal e individualista, apresentava uma percepção de inferioridade, visto que o relacionamento entre indivíduos de classes sociais distintas era proibido, a união estável tornou-se algo comum, em consequência da proibição do divórcio pela igreja Católica (HIRONAKA, 2019).

De acordo o atual código civil, a união estável é caracterizada como uma entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição familiar (BRASIL, 1988).

A União Estável passou a integrar a Legislação através da Constituição Brasileira de 1988, específica no artigo 266, §3º, a qual descreve que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

De acordo com Figueiredo (2013), a união estável foi incorporada à lei brasileira através do Decreto 20.465/31, que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A união estável era denominada na época como concubinato, e a concubina, perante a referida lei, tinha o direito de receber uma pensão previdenciária. O concubinato ganhou, posteriormente, a denominação de união estável.

Salienta-se que nem mesmo o fato de a união estável ser inserida na legislação foi o bastante para que todos os direitos fossem assegurados, sendo necessário a criação de outras leis, dentre elas a Lei n. 8.971/ 94 e 9.278/96, só então posteriormente o Código Civil de 2002 passou a adotar várias disposições em benefício dos companheiros (PEREIRA, 2012).

Baseado nessa nova perspectiva de modalidade familiar, o intuito da união estável segue trazendo várias divergências entre a doutrina e a jurisprudência, principalmente no que se refere aos efeitos patrimoniais. Assim, o Código Civil não traz o conceito de união estável, pois esse é o grande desafio das famílias contemporâneas. Não é fácil codificar o tema que está sujeito a tantas transformações sociais e culturais (DIAS, 2015).

Por mais que o Código Civil de 2002 tenha passado a adotar várias disposições em benefício da união estável, tornando-a cada vez mais próximo do casamento, tendo ambos os companheiros direitos e deveres paralelos ao casamento, ainda não há um consenso entre doutrinadores em relação ao tema.

Diante do exposto, portanto, mostra-se extremamente relevante essa análise dos efeitos patrimoniais após a dissolução, apontando as dificuldades que são enfrentadas com o fim da

união estável, em especial à partilha de bens, mesmo não necessitando de homologação judicial, mas se houver litígio, será levado ao judiciário.

Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: Quais aspectos estão relacionados à partilha de bens na dissolução da união estável de acordo com as produções científicas?

A partilha de bens na dissolução da união estável possui uma relevância social e acadêmica significativa, dada a sua importância para as pessoas envolvidas, as diferentes abordagens legais e jurisprudenciais adotadas e as implicações sociais, econômicas e jurídicas que envolvem essa questão, sendo um tema estudado em diversas áreas do conhecimento, como o Direito de Família e o Direito Civil. A união estável é uma realidade para muitas pessoas, sendo uma alternativa ao casamento formal.

Quando há a dissolução da união estável, seja por separação ou falecimento de um dos parceiros, é fundamental estabelecer como ocorrerá a partilha dos bens acumulados ao longo do relacionamento. Isso pode gerar grandes impactos na vida dos envolvidos, afetando sua estabilidade financeira e bem-estar.

O interesse pertinente ao tema surgiu durante a disciplina de Direitos da Família no 7º semestre do curso, após perceber que a partir da dissolução da união estável faz necessário surgir a partilha de bens, assunto bastante discutido em diversos meios familiares, trazendo várias dúvidas em relação ao patrimônio de ambos companheiros.

A união estável é um instituto relativamente novo, surgindo então o interesse de analisar os aspectos correlacionados a essa nova entidade familiar, esclarecendo eventuais dúvidas sobre determinado assunto, bem como apresentando apontamentos das normas legislativas vigentes nessa nova modalidade.

O estudo tem como objetivo geral analisar a partilha de bens na dissolução da união estável, identificando os direitos e deveres de ambos os companheiros inerente à sua dissolução e como objetivos específicos: Analisar a evolução histórica da união estável conforme a Legislação Brasileira; apresentar a diferenciação entre união estável e casamento e delinear o processo da partilha de bens após a dissolução da união estável.

Para se alcançar os objetivos propostos nesse estudo foi usada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo e como base de dados foi usada as leis da legislação brasileira, sites oficiais do governo e livros que abordam a temática.

2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável pode ser caracterizada como “uma relação pública afetiva e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituir uma família” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2023, pag. 562).

A união estável, anteriormente conhecidos como concubinato, não era visto com bons olhos pela sociedade e enfrentava todas as formas de intolerância, vinculando o relacionamento à uma relação ilícita, comumente encarada como adultério, e por isso merecedores de serem rejeitados e proibidos (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2023).

No Brasil, está passou por um longo período de rejeição, sem amparo legal, antes de evoluir para uma simples tolerância, passando pelo reconhecimento como fato social, e finalmente chegando à forma jurídica de família reconhecida através da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Somente após a Constituição de 1988 foi que o concubinato até então denominado assim, passou a se chamar União Estável, designação dada àqueles que carregam uma bagagem menos pejorativa, discriminatória e excludente, recebendo como resultado a devida relevância jurídica e a proteção de seus direitos familiares.

Nesse passo, dispõe o art. 226, Parágrafo 3º da CF de 88 que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

A legislação vigente é clara, referente aos impedimentos da União Estável em situações específicas, enumerados no art. 1521 do Código Civil de 2002. O qual diz:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (BRASIL, 2002).

Desta forma, as proibições são relacionadas a existência de um relacionamento entre ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs e casais já pré-existentes, por exemplo, não será protegido pelas leis que regem a União Estável. Conforme referido no primeiro parágrafo, o impedimento não existe se a pessoa já estiver divorciada, por opção ou por lei, apesar de ser legalmente casada. Essa é uma situação que está se tornando cada vez mais rara com o advento da facilitação da dissolução da sociedade conjugal (BRASIL, 2010).

2.1 CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL

O casamento e a união estável são estruturas de convívio no qual possuem a origem de um elo afetivo. Suas divergências se dizem só pelo modo de constituição. Enquanto, que o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido (DIAS, 2015).

Assim, o casamento é algo mais formal, em que necessita do registro civil, sendo emitida uma certidão de casamento, e a união estável não necessita da formalização. Por mais que não seja formalizada, não impede que as partes regulamentem a união em âmbito extrajudicial por meio de escritura pública (PEREIRA, 2015).

Tartuce (2020) faz uma diferenciação confrontando o artigo 1.566 do Código Civil, em que o casamento exige lealdade, e a união estável exige fidelidade. Pelo senso comum, a lealdade engloba a fidelidade, mas não necessariamente. Segundo ele, isso demonstra que na união estável há uma liberdade maior aos companheiros do que no casamento, o que diferencia os institutos.

Quanto em relação ao domicílio familiar, o artigo acima citado exige no casamento a vida em comum no domicílio conjugal, enquanto que na união estável não exige, podendo ambos conviverem em domicílios diferentes (TARTUCE, 2020).

A medida em que a união estável está sendo regulamentada, aos poucos vai ganhando proporção em relação ao casamento. Tudo que está relacionado a união extramatrimonial tem uma referência a união matrimonial, deixando de ser uma união em que os companheiros tendem a criar suas próprias regras de convivência, passando a ter a intervenção do Estado (PEREIRA, 2015).

Entretanto, com a regulamentação da união estável percebe-se o quanto mais próximo está do casamento, tendo suas regras equiparadas ao mesmo. Com isso, ainda que não se case, o companheiro estaria em um instituto idêntico ao casamento, embora com nomes diferentes (DINIZ, 2008).

No entanto, há uma inexistência de paralelismo entre os direitos e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares:

Aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência, conforme expõe o artigo 1.724 do código civil, enquanto no casamento são os deveres de fidelidade recíproca, vida em domicílio conjugal e mútua assistência, assim elencado no artigo 1.566 do código civil. Em comum a obrigação de guarda, sustento e educação aos filhos. (DIAS,2015, pag.250 -251)

2.2 PARTILHA DE BENS

Considera-se que a dissolução de união estável se processa quando ocorre em decorrência de simples proposta de dissolução de união estável, quando a união já tenha sido reconhecida e devidamente registrada por meio de contrato de convivência ou de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Nesse último caso, é preciso reconhecer judicialmente a existência da união estável, para posteriormente poder realizar a sua dissolução (GAIOTTO FILHO, 2013).

Com a dissolução da união estável, por morte ou em vida, deverão ser partilhados os bens, de acordo com o regime de bens pactuado, caso não havendo pactuação será adotado o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, serão partilhados os bens adquiridos a título oneroso na constância da união (DIAS, 2015).

Os efeitos patrimoniais dessas relações foram restringidos em nosso direito, principalmente pela jurisprudência, sendo por muito tempo vacilante em relação a matéria, tendo o STF uma evolução dialética, passando a ser sumulada (DIAS, 2015).

A união estável pode dissolver de forma litigiosa ou consensual, a dissolução consensual pode ser dissolvida por um documento particular, e ambas as partes definem acerca da partilha de bens comuns, como também a guarda dos filhos e entre outros direitos que possuem em comum. Diante disso, consensual ou litigiosa os efeitos patrimoniais a serem tratados na dissolução são os mesmos. Quanto a isso, expõe Maria Berenice Dias:

O companheiro se socorre da via judicial depois que finda a união, reivindicando algum direito: ou partilhas de bens, ou alimento, ou direitos sucessórios se o vínculo findou pela morte do parceiro. No entanto, podem companheiros buscar o reconhecimento jurídico da relação, de forma consensual, por meio de justificação judicial ou ação declaratória para ver reconhecida a união, durante sua vigência. (DIAS, 2015, pag. 264)

Contudo, a ação de reconhecimento da união estável tem como objetivo reconhecer que a relação existiu, fixando o termo inicial e final da relação, levando os companheiros a dissolução da união estável, tendo competência na vara de família.

Tartuce (2020) faz uma diferenciação entre a união estável e concubinato impuro, em que a união estável cabe eventual ação de reconhecimento e dissolução da união estável, que corre na vara de familiar, enquanto que no concubinato impuro cabe a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que corre na vara cível.

É importante salientar a dissolução da união estável com a morte, o que não é objeto de pesquisa. Porém, segundo Dias (2015), findada a união com a morte de um dos companheiros, deve ser constatado na certidão de óbito que vivia em união estável, pois o sobrevivente tem todo o direito de se identificar como viúvo.

3 METODOLOGIA

Visando alcançar os objetivos deste estudo, foi utilizado o método de Revisão Bibliográfica, de caráter qualitativo no qual se aportou em apresentar os principais pontos do que vem a ser a união estável.

A revisão bibliográfica é importante para definir a linha limítrofe da pesquisa que se deseja desenvolver, considerando uma perspectiva científica. Ainda segundo o autor, é preciso definir os tópicos chave, autores, palavras, periódicos e fontes de dados preliminares. Nesse sentido, a revisão bibliográfica é considerada um passo inicial para qualquer pesquisa científica (WEBSTER; WATSON, 2002).

Inicialmente houve a busca das produções científicas nas bases de dados eletrônicas como: Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Diário Oficial da União, Scielo, Livros e sites confiáveis, assim como através das plataformas específicas do Direito como: Portal Oficial do Planalto; Portal do Supremo Tribunal Federal (STF); Portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Conselho Nacional de Justiça; Conjur; Empório do Direito; Jus Navigandi entre outros.

Logo em seguida, utilizaram-se os seguintes critérios para selecionar o material: publicações recentes, publicações em língua portuguesa e inglesa, textos completos, textos pertinentes ao objeto de estudo e textos únicos, sendo os artigos publicados no intervalo temporal de 2010 a 2023, o que permitiu analisar o conhecimento existente sobre o tema, fornecendo uma visão abrangente e atualizada.

O objetivo foi realizar uma revisão abrangente dos estudos relevantes na área, buscando atingir os objetivos estabelecidos, tendo como critérios de inclusão, estudos publicados na língua portuguesa, artigos dos últimos 13 anos, ou seja, nos anos de 2010 – 2023, relacionados a partilha de bens na dissolução da união estável, artigos encontrados na íntegra e de acesso gratuito nas bases de dados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisar as informações presentes neste artigo foi possível obter resultados e discussões bem relevantes, visto que a união estável somente passou a ser reconhecida como entidade familiar a partir do ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Constituição Federal em 1988.

Não há exigência de tempo mínimo de união para que uma das partes do relacionamento possa tomar a iniciativa para a dissolução, isso ocorre desde 2010. Ficou entendido assim pelo Legislador que a união pode acabar devido à inexistência de afeto, excluindo-se assim um

possível debate quanto à culpa pela dissolução do vínculo, assim essa decisão pode vir de ambas as partes, mesmo havendo a infração de deveres previstos no Código Civil como fidelidade, vida comum, assistência, sustento e educação perante os filhos.

A dissolução da união estável bem como o casamento segue trâmites parecidos e podem se dar em âmbito administrativo, não sendo necessário a interferência de Juízo ou esfera judicial.

Assim uma decisão ocorrida no ano de 2022 através da unanimidade da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu uma decisão tornando incabível o reconhecimento de uma união estável paralela ao casamento, bem como uma possível partilha de bens entre três partes iguais, mesmo que haja o início da união estável anterior ao casamento. Tal situação foi vivenciada por uma mulher que conviveu em união estável por três anos, seu parceiro firmou um casamento com uma terceira pessoa e a mesma perpetuou essa união por 25 anos. A recorrente ao STJ reiterou o pedido de reconhecimento e partilha de bens em traição. Em decisão a juíza considerou a união no período dado de três anos anterior ao casamento, de acordo com Nancy Andrighi, a partilha em relação a esse período posterior, por se tratar de uma união anterior à Lei 9.278/1996, requer a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio, em termos da Súmula do STF 380.

Outra decisão, esta efetivada pelo poder judiciário do Estado da Bahia relata o caso de uma união estável com duração dos anos 1996 à 2008, onde a mulher fazia um apelação pelo reconhecimento e dissolução da união estável com partilha de bens, em que o bem de maior valor era uma casa, cuja partilha pretende a apelante, pois foi construída na constância da união estável, mesmo que em um terreno pertencente ao apelado, sendo imperiosa a partilha, abatendo-se o valor terreno. A decisão foi de Provimento ao recurso, sendo favorável a apelante, sendo a união estável reconhecida e não havendo disposição contratual em contrário em, aplica se as relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o artigo 1.725 do Código Civil, assim os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando quem deu causa a separação e qual a colaboração individual na construção dos bens.

Em relação a união estável e Homoafetividade no ano de 2011 após o julgamento ADIn 4277 e a ADPF 132, ficou reconhecida a união estável para casais do mesmo sexo, segundo as mesmas regras validas para a união estável heteroafetiva. O STJ, por seu turno, já pacificou que “A vara da família é competente para apreciar e julgar pedido de recolhimento e dissolução de união estável homoafetiva”. (STJ – Jurisprudência em tese, nº 50 de 11.02.2016)

Neste contexto a união estável apresenta proteção do Estado, essa proteção alcança apenas as situações legítimas nestas não está incluído o concubinato (STF, Ministro Marco Aurélio, no RE n.3397.762/BA).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo reflete o conceito da partilha de bens na união estável tendo em vista que é um assunto de grande importância, uma vez que reflete os direitos e deveres dos companheiros envolvidos nesse tipo de relacionamento, sendo uma forma de convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família. Durante o período em que vivem juntas, os companheiros protegeram diversos aspectos de suas vidas, inclusive aquisições patrimoniais. No entanto, ao contrário do casamento, não há um regime de bens previamente estabelecido por lei.

No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável como entidade familiar equiparada ao casamento, conferindo aos companheiros direitos semelhantes aos dos parentes em relação à partilha de bens. Essa decisão trouxe mais segurança jurídica e igualdade para os casais em união estável, assegurando que ambos tenham direito a uma parcela justa dos bens adquiridos ao longo da convivência. Pois deve ser levado em consideração os princípios de igualdade, solidariedade e proteção à família.

Nesse contexto, a partilha de bens na união estável pode se tornar um processo complexo e potencialmente conflituoso, especialmente quando ocorre o termo da relação. É fundamental, portanto, que haja uma legislação clara que defina os direitos e responsabilidades dos companheiros em relação aos bens adquiridos durante a convivência e que os parceiros estejam cientes de seus direitos e busquem assessoria jurídica adequada para garantir que seus interesses sejam protegidos.

Por fim, a partilha de bens na união estável é um tema relevante no âmbito do direito de família, pois envolve a distribuição dos bens adquiridos durante a convivência. É essencial que haja legislação clara e abrangente que assegure os direitos dos companheiros, promovendo a justiça e a equidade na divisão patrimonial.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. (2006). **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trads.). Lisboa: Edições 70. (Obra original publicada em 1977).

BARON, Kelly. **A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa do Porto/Portugal, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 04 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. -10. ed. rev. **E atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Editora Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: família**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v.6.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro**. UNIFACS, n. 158, p. 1-25, 2013.

GAIOTTO FILHO, W, L. **Partilha de bens na União Estável**, 2013. Disponível em: <http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111680600/partilha-de-bens-uniao-estavel>. Acesso em: 29/05/2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único**. 7ª ed. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624559/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

GALVÃO, Taís Freire; PANSANI, Thais de Souza Andrade; HARRAD, David. **Principais itens para relatar Revisões sistemáticas e Meta-análises: A recomendação PRISMA**. Epidemiologia e serviços de saúde, v. 24, p. 335-342, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017 HIRONAKA, Giselda M. F. N.; TARTUCE, F. **Famílias paralelas**. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1-35, jul./dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável**. Conjur, mai. 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel> Acesso em: 30 set. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 5.

WEBSTER, Jane; WATSON, Richard T. **Analisando o passado para preparar o futuro: escrevendo uma revisão de literatura**. MIS trimestral, p. xiii-xxiii, 2002.